



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13052.000073/2004-70
Recurso n° : 156.268
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : SEBASTIÃO NILTON DE OLIVEIRA ORTIZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.569

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO DEVIDO. Nos termos do artigo 88, inciso I, da Lei n° 8.981/95, a entrega a destempo da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por SEBASTIÃO NILTON DE OLIVEIRA ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

Recurso nº : 156.268
Recorrente : SEBASTIÃO NILTON DE OLIVEIRA ORTIZ

RELATÓRIO

Em face de Sebastião Nilton de Oliveira Ortiz foi lavrado o auto de infração de fls. 04, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, no valor de R\$ 1.090,37, que corresponde a 8% do imposto devido informado pelo contribuinte na declaração apresentada em 02/12/2003 (fls. 12-14).

Para se opor ao lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-02, onde alegou, fundamentalmente, que:

- entregou em atraso a declaração de rendimentos, por problemas familiares de saúde, tendo apurado crédito de imposto a seu favor;
- a imposição de multa por atraso na entrega da declaração só pode ter lugar se há efetiva parcela a recolher ou já recolhida, a teor do artigo 88 da lei nº 8.981/95;
- a multa incide sobre o imposto devido, quando o contribuinte é devedor e não na situação inversa, em que faz jus à restituição;
- é aplicável ao caso o artigo 138 do código tributário nacional, que estabelece a denúncia espontânea e exclui a responsabilidade do agente por infração;
- esta tese vem sendo acolhida pelo conselho de Contribuintes.

Apreciando a controvérsia, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 18-6.417, que se encontra às fls. 15-18, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Cientificado do referido acórdão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 23-25, onde reiterou as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O contribuinte sequer questiona a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003.

Tenta justificar a improcedência da penalidade exigida no fato de ter apurado imposto a restituir na declaração de ajuste anual, além de ter apresentado a referida declaração de rendimentos, mesmo que a destempo, em momento anterior ao início de qualquer procedimento de fiscalização relativo à infração.

O deslinde desta controvérsia passa pela interpretação do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(Grifei)

Já o artigo 27 da Lei nº 9.532/97 estabelece que:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

Portanto, em razão de normas legais vigentes, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Por outro lado, para situações nas quais a declaração da pessoa física não aponte imposto devido, a penalidade mínima prevista na legislação é de 200 UFIR, ou seja, R\$ 165,74.

No caso em apreço, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário 2002 cerca de 8 meses após o limite do prazo, na qual apurou um imposto devido de R\$ 12.255,25.

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a penalidade a ser exigida do autuado é obtida através da multiplicação de R\$ 12.255,25 por 8%.

Na visão deste julgador, para a hipótese em apreço, inexistente fundamento legal que autorize o cancelamento da multa.

Segundo penso, o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, tal qual previsto na legislação de regência, é aquele apurado na declaração de ajuste anual antes da compensação com o imposto de renda antecipado pelo contribuinte.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência majoritária da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.268, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 12/06/2006)

Tendo em vista a regra prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, entendo como correta a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

Também prestigia o acórdão de primeira instância quanto à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Referido dispositivo legal prevê que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Grifei)

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria destaco o acórdão nº 106-14.273, proferido na sessão de 21/10/2004 por esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13052.000073/2004-70
Acórdão nº : 106-16.569

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo
Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)

(Grifei)

Portanto, não obstante a espontaneidade da contribuinte quanto à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, é de ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE